

Acórdão: 14.537/00/1^a
Impugnação: 40.10057904-68 (Coobr.)
Impugnante: Solartec Energia Solar e Tec. Alternativas Ltda.(Coob.)
Autuado: Atlove Charles Santos
PTA/AI: 02.000153063-10
Inscrição Estadual: 433.742524.00-96 (Coobr.)
039.379.196-35-CPF(Aut.)
Origem: Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais n.º 000044 a 000053, 000056 a 000059 e 000061 a 000068, emitidas por Solartec Energia Solar e Tecnologias Alternativas Ltda.-ME. No entanto, tais documentos foram considerados inidôneos pela Fiscalização, por não constarem as datas de emissão e de saída, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a empresa Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 78/79 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que emitiu as Notas Fiscais e deixou em branco os campos reservados às datas, enquanto contratava a transportadora, para, assim, definir a data da saída da mercadoria. O preenchimento dos documentos fiscais ficou sob a responsabilidade de um estagiário da Escola Técnica de Montes Claros, com idade de 17 anos;

- prossegue dizendo que, na véspera do transporte, a empresa transportadora avisou que a viagem seria realizada no dia seguinte, pela madrugada. Na pressa do carregamento noturno, esqueceu-se de datar as notas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que a prova incontestável de que não houve má-fé é o fato de o veículo com a mercadoria ter parado espontaneamente no Posto Fiscal, sendo apresentadas todas as Notas Fiscais;

- afirma que a Multa é injusta e insustentável, representando o fechamento da empresa, que não possui recursos para suportá-la.

Ao final, pede o cancelamento da Multa.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 96/97 dos autos, às seguinte assertivas:

- cita os artigos 134, inciso VIII, 191, § 2º e 149, inciso I, todos do RICMS/96, concluindo pela legitimidade da Multa ora exigida, sustentando que, para os casos de documentação inidônea, aplicam-se as mesmas multas impostas aos casos de mercadoria desacobertada.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 101, baixando o Processo em diligência, para que o Fisco intime o Contribuinte a apresentar Notas Fiscais de numeração imediatamente anterior e posterior àquelas objeto da presente ação fiscal, a fim de comprovar sua alegação de erro material e, ainda, para apresentar cópia dos Livros Fiscais demonstrando a regular escrituração das Notas Fiscais.

Em cumprimento ao Despacho supra, foram anexados aos autos os documentos de fls. 105 a 185.

O Fisco comparece novamente aos autos, às fls. 103/104, aos seguintes argumentos:

- as Notas Fiscais de n.ºs 000002, 000028, 000029, 000039, 000069 e 000096 encontram-se canceladas;

- as Notas Fiscais de n.ºs 000007 a 000022 (fixas no bloco) encontram-se com os campos de datas de emissão e saída escritas a caneta, ao invés de estarem carbonados, evidenciando que as mesmas foram datadas posteriormente à emissão. Os demais campos encontram-se carbonados;

- as vias fixas das Notas Fiscais n.º 000084 a 000087 foram retiradas do bloco, ficando em seu lugar as vias da contabilidade, contrariando o disposto no artigo 140, do RICMS/96;

- alega que, pelo artigo 3º do Decreto n.º 40.987/00, as microempresas ficam obrigadas a escriturar o Livro de Registro de Saídas a partir de 01/04/00 (publicação no “Minas Gerais”). No entanto, a Impugnante registrou seu Livro aos 14/08/00, após ter sido intimada para tal aos 09/08/00, dando a entender que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração foi provocada pela intimação que lhe foi feita, contrariando também o disposto no artigo 164, “caput”, do RICMS/96;

- afirma ainda terem sido encontradas rasuras no Livro Fiscal e cita o artigo 165, § 1º, do RICMS/96.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover o transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais n.º 000044 a 000053, 000056 a 000059 e 000061 a 000068, emitidas por Solartec Energia Solar e Tecnologias Alternativas Ltda.-ME. No entanto, tais documentos foram considerados inidôneos pela Fiscalização, por não constarem as datas de emissão e de saída, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Inicialmente, cumpre salientar que, em cumprimento ao Despacho de fl. 101 dos autos, foram anexados os documentos de fls. 105/185, ou seja, cópias do Livro Registro de Saídas e dos blocos das Notas Fiscais n.º 000001 a 000043, 000069 a 000100.

Da análise dos documentos de fls. 105/110, depreende-se que nenhuma das Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal foi efetivamente lançada na escrita fiscal da Impugnante, tonando ineficaz a alegação de simples erro material.

Seguindo este entendimento, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII bem como o artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Dispõe ainda o artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, que:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....”

Sendo, portanto, considerados os documentos como inidôneos, aplica-se o disposto no artigo 149, inciso I, do RICMS/96, a saber:

“Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

No que tange à multa aplicada à espécie, temos por correta a aplicação do disposto nos artigos 55, inciso II e 56, incisos II, do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 17/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/L